

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1244-0010571-1

PARECER Nº 19.450/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONSIDERAÇÕES. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.456/11.

- 1. A regra é o comparecimento a consultas, exames e tratamentos de saúde fora do horário de expediente.
- 2. Não obstante, desde que previamente justificado ao superior hierárquico e mediante a apresentação de atestado médico e/ou, quando cabível, de atestado de comparecimento, poderá o servidor ter até 50% (cinquenta por cento)da jornada diária abonada, caso necessite realizá-lo no seu horário de labor, ficando revisado no ponto o Parecer nº 15.456/11.
- 3. Para o abono de faltas para comparecimento a sessões ou consultas com profissionais da área da saúde que não sejam médicos ou odontólogos, é necessária, ainda, a apresentação de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento.
- 4. Identificado número aparentemente excessivo e desproporcional de afastamento sem horário de serviço, o servidor poderá, nos termos do art. 130 da Lei Complementar 10.098/94, ser encaminhado *ex-officio* para perícia médica, com o intuito de verificar a necessidade ou não de concessão de licença para tratamento de saúde.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 14 de junho de 2022.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado por Órgão/O

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

14/06/2022 10:14:43





PARECER

AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONSIDERAÇÕES. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.456/11.

- 1. A regra é o comparecimento a consultas, exames e tratamentos de saúde fora do horário de expediente.
- 2. Não obstante, desde que previamente justificado ao superior hierárquico e mediante a apresentação de atestado médico e/ou, quando cabível, de atestado de comparecimento, poderá o servidor ter até 50% (cinquenta por cento) da jornada diária abonada, caso necessite realizá-lo no seu horário de labor, ficando revisado no ponto o Parecer nº 15.456/11.
- 3. Para o abono de faltas para comparecimento a sessões ou consultas com profissionais da área da saúde que não sejam médicos ou odontólogos, é necessária, ainda, a apresentação de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento.
- 4. Identificado número aparentemente excessivo e desproporcional de afastamentos em horário de serviço, o servidor poderá, nos termos do art. 130 da Lei Complementar 10.098/94, ser encaminhado ex-officio para perícia médica, com o intuito de verificar a



necessidade ou não de concessão de licença para tratamento de saúde.

O Processo Administrativo Eletrônico nº 21/1244-0010571-1 é inaugurado por manifestação oriunda do Departamento de Trânsito - DETRAN, por meio da qual é solicitado o encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado em face de recente alteração de procedimento do Departamento de Perícia Médica do Estado – DMEST que passou a negar avaliação pericial para tratamento fisioterápico, com esteio na Informação Nº 52/2020 – ASJUR/SEPLAG, elaborada com base nas diretrizes traçadas no Parecer da PGE nº 15.456/11.

Aduz que na autarquia nunca foi exigida a compensação de horas quando comprovada a necessidade de realização de tratamento fisioterápico dentro do horário de expediente, razão pela qual adotava o procedimento de encaminhar o servidor para análise do DMEST.

Pondera, ainda, que o retromencionado Parecer prevê a necessidade de compensação de horas, porém o Parecer nº 18.215/20 traça uma orientação mais benéfica para o servidor ao autorizar o afastamento parcial para acompanhamento de familiar em consultas médicas, odontológicas ou exames sem a necessidade da sobredita compensação.

Nesse contexto, com o aval do Coordenador do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Segurança, o expediente é encaminhado a esta Casa onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído para análise.

É o relatório.



Não há dúvida de que consultas médicas, odontológicas, exames e sessões de fisioterapia, bem como outros eventuais tratamentos de saúde, devem ser realizados, preferencialmente, fora do horário de expediente do servidor.

Contudo, tal premissa não é absoluta, havendo situações nas quais o comparecimento do servidor acaba tendo que ocorrer em seu horário de expediente, tendo o tema sido enfrentando inicialmente no Parecer nº 15.456/11, no qual foi assentada a possibilidade do afastamento com a posterior compensação da carga horária, *verbis*:

"Assim, quanto ao tema em análise tem-se que ao servidor público é assegurado o direito à licença para tratamento de saúde, como afastamento total do trabalho, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Após este o trabalhador será aposentado por invalidez, ficando submetido às circunstâncias previstas na legislação.

Portanto, não havendo previsão legal para o afastamento pretendido - realizar tratamento médico, no caso sessões de fisioterapia - em princípio descaberia o seu acatamento por parte do gestor público.

Entretanto, tal leitura não é compatível com o sistema constitucional pátrio, sustentado na dignidade da pessoa e, para o que aqui importa, na saúde como um direito fundamental social.

Assim, há que se compatibilizar a regulação específica com o seu fundamento constitucional.

No caso, a servidora encontra-se em situação de saúde - falta de - que exige tratamento fisioterápico, com base em indicação médica constante do processado.

Não havendo previsão legal de afastamento do trabalho para tais práticas, ante o princípio da legalidade que pauta a Administração Pública, em princípio incumbe à interessada compatibilizar sua atividade profissional com o tratamento de saúde que deve realizar.



Porém, há que se considerar as circunstâncias, para, em não sendo possível a concretização do tratamento em tais momentos, não se inviabilizar que o mesmo seja levado a efeito. Sendo assim, bem percebeu o Procurador do Estado Coordenador da 1ª PRE, quando sugere, em confronto com a comprovação da inviabilidade das práticas de saúde requeridas, serem realizadas em outros horários, a possibilidade de liberação da servidora com a devida compensação de horas, havendo possibilidade, acrescento, para tal em razão das funções próprias do servidor e/ou dos horários de funcionamento do órgão.

Com isso, compatibiliza-se a necessidade do servidor com os interesses do ente público.

Em caso contrário, há que retornar ao benefício da licença para tratamento de saúde, diante da incompatibilidade presente.

Em conclusão, ausente previsão legal de afastamento para atendimentos de saúde, porém ante os pressupostos constitucionais antes elencados, bem como na perspectiva de compatibilizar a necessidade do trabalhador com os interesses da Administração Pública, havendo comprovação da impossibilidade de ser realizado em horário diverso daquele do expediente do órgão, há que se autorizar referido afastamento, sendo os períodos compensados, com os contornos acima indicados."

Posteriormente, em 2020, o Parecer nº 18.215 contemplou a possibilidade de afastamento do servidor para acompanhar familiares em consultas médicas, quando inviável a sua realização em horário fora do expediente, sem a necessidade de compensação do horário, *verbis:*

AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR EM CONSULTAS MÉDICAS.

ARTIGO 139 DA LC Nº 10.098/94. A interpretação do artigo 139 da LC Nº 10.098/94 em sua dimensão protetiva conduz a que se tenha



por permitido o afastamento do servidor para acompanhamento de familiar em consultas médicas, quando inviável o atendimento fora do horário de expediente. O afastamento, porém, deve ser prévia e devidamente justificado ao superior hierárquico, incumbindo ao servidor, depois, apresentar atestado ou declaração de comparecimento. Recomendação de regulamentação da matéria para toda a Administração Estadual mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

..

A legislação estatutária, pois, não se ocupou de disciplinar, de modo expresso, hipóteses de afastamento parcial do serviço, com a finalidade de acompanhamento de familiares por razões de saúde, do que não decorre, porém, a impossibilidade de que esses afastamentos venham a, legitimamente, ocorrer.

Com efeito, a regra do artigo 139 evidentemente busca garantir a devida assistência aos familiares quando, em razão de eventos relacionados com a saúde, necessitem acompanhamento do servidor. E não obstante o dispositivo trate de licença, que, em regra, demanda afastamento do servidor do exercício por período mais longo, a interpretação do dispositivo em sua dimensão protetiva — a saúde como direito fundamental social (artigos 6º e 196 da CF/88) e o dever da família de assegurar à criança e ao idoso o direito à vida e a saúde (artigos 227 e 230 da CF/88, artigo 4º da Lei nº 8.069/90 e artigo 3º da Lei nº 10.741/03) — conduz a que se deva compreender que o dispositivo legal pode também abarcar eventuais afastamentos parciais.

No ponto, oportuno invocar a lição do renomado mestre CARLOS MAXIMILIANO acerca da aplicação da lei ao caso concreto:

'Ante a impossibilidade de prever todos os casos particulares, o legislador prefere pairar nas alturas, fixar princípios, estabelecer preceitos gerais, de largo alcance, embora precisos e claros. Deixa ao aplicador do Direito (juiz, autoridade administrativa ou homem particular) a tarefa de enquadrar o fato humano em uma norma jurídica, para o que é indispensável compreendê-la bem, determinar-lhe o conteúdo. Ao passar do terreno das abstrações para o das



realidades, pululam os embaraços; por isso a necessidade de interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais'. (Hermenêutica a Aplicação do Direito - Forense - 9.ª Edição - p. 13)

Desta forma, apreendida a razão do dispositivo, a circunstância de que ainda não seja necessário um afastamento continuado do servidor não arreda a possibilidade de ausência pontual para acompanhamento do familiar acometido de moléstia, inclusive porque esse atendimento poderá contribuir para a redução do risco de doenças, evitando um agravamento da condição que acabe por acarretar um licenciamento mais prolongado do servidor.

Todavia, considerando a necessidade de compatibilizar a premência do servidor de acompanhar familiares com os interesses da Administração Pública, garantindo a eficiência na prestação do serviço público, e tendo presente a imposição legal de assiduidade e pontualidade ao servidor no cumprimento de sua jornada (art. 177, I, da LC nº 10.098/94), a marcação de consultas e exames médicos deve ocorrer, preferencialmente, fora do horário de expediente do servidor; apenas nas situações em que essa marcação não seja possível é que se deve admitir o afastamento do servidor para acompanhamento dos familiares elencados no artigo 139 da LC nº 10.098/94.

Nessas hipóteses, o servidor poderá ser dispensado do ponto, sem compensação, alcançando a dispensa o tempo necessário para comparecimento à consulta e retorno ao trabalho. Mas, evidentemente, a essencialidade da ausência para assistência ao familiar deve ser prévia e devidamente justificada ao superior hierárquico, incumbindo ao servidor, depois, apresentar atestado ou declaração de comparecimento que informe a data, horário da consulta, nome do paciente e do acompanhante, a assinatura e o número do CRM do médico ou do CRO do dentista, não sendo exigível a indicação do CID.

Considerando, por fim, que se trata de tema de interesse da generalidade dos servidores regidos pela LC nº 10.098/94 e no intuito de garantir uniformidade na aplicação da legislação no âmbito da



Administração estadual, reputa-se salutar a edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria, observados os parâmetros antes delineados.

É o parecer.

Nessa toada, já adianto que me parece haver conflito entre as duas orientações, eis que se o legislador não disciplinou expressamente as hipóteses de afastamento parcial do serviço para acompanhamento de familiares por razões de saúde, também não o fez em relação aos servidores, sendo legítima a proteção da saúde tanto destes quanto daqueles, de modo que ambas as hipóteses devem ter o mesmo tratamento.

Tais situações são revestidas de excepcionalidade, pois, como apontado acima, a regra deve ser a realização de tratamentos de saúde fora do horário de expediente, de forma que merecem ser disciplinadas com equidade no âmbito da administração, sempre observando o caráter protetivo do direito a saúde, assegurado nos arts. 6º e 196 da Carta Magna, como foi bem observado no Parecer nº 18.215/20.

Não obstante, deve sempre ser justificada ao superior hierárquico a impossibilidade de realização dos referidos procedimentos fora do horário de expediente. Dito de outro modo, deve ser demonstrada, ainda que verbalmente, a inarredável necessidade de sua realização no horário de labor.

No âmbito estadual, o art. 64, XV, da Lei Complementar 10.098/94 prevê que são considerados de efetivo exercício os afastamentos, até 3 (três) dias ao mês, por moléstia devidamente comprovada por atestado médico.

E aqui, entende-se que não poderia deixar de haver o abono parcial da efetividade no caso de comparecimento a consultas, exames preventivos e tratamentos (como por exemplo, o fisioterápico), uma vez que o supracitado art. 196 da Constituição Federal prevê que "A saúde é direito de todos e dever do Estado,



garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na mesma linha, a Lei 15.144/18 - que criou o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - contempla a promoção à saúde (art. 2°, I), bem como a promoção de ações e campanhas de prevenção de doenças (art. 2°, IV).

Ocorre que, como foi visto, não há previsão na legislação estadual específica para consultas, exames e tratamentos médicos, de forma que não há normatização sobre limites mínimos ou máximos que justificariam o abono de faltas para os servidores estatutários.

Contudo, reiterando que as ausências ora examinadas devem ser a exceção e não a regra, entendo que cabe uma interpretação sistemática dos supracitados diplomas legais, no intuito de mitigar a previsão do inciso I do art. 177 da Lei Complementar nº 10.098/94, que contempla os deveres de assiduidade e de pontualidade dos servidores.

De relevo observar que a dispensa deverá se dar pelo período necessário para o comparecimento à consulta e o retorno ao trabalho. Contudo, considerando que diversos fatores podem influenciar o tempo dispendido (atrasos do profissional de saúde, trânsito e etc), o limite máximo para abono deve ser o do turno destinado para o tratamento, limitado em até cinquenta por cento da jornada de trabalho do servidor.

Ainda, pontuo que quando for identificado um número aparentemente excessivo e desproporcional desses afastamentos em horário de serviço, o servidor poderá, nos termos do art. 130 da Lei Complementar 10.098/94, ser encaminhado ex-officio para perícia médica, com o intuito de verificar a necessidade ou não de concessão de licença para tratamento de saúde.



De outra banda, alinhado com o disposto no art. 64, XV, da Lei 10.098/94, deve ser apresentado atestado/declaração de comparecimento para abonar a ausência, devendo constar a data, o horário da consulta, o nome, a assinatura e o número do CRM do médico ou do CRO do dentista, não sendo exigível a indicação do CID.

No sentir de Genival Veloso de França¹ⁱ, distinguem-se o atestado e a declaração de comparecimento nos seguintes termos:

"Atestado é diferente de declaração. No atestado, quem o firma, por ter fé de ofício, prova, reprova ou comprova. Na declaração, exige-se apenas o relato.

...

na área de saúde, apenas os profissionais responsáveis pela elaboração do diagnóstico são competentes para firmarem atestados. Os outros podem declarar o acompanhamento ou coadjuvação do tratamento, o que não deixa, também, de constituir uma significativa contribuição como valor probante."

Importante observar que o Código de Ética Médica dispõe, em seu art. 91, que é vedado ao médico não atestar atos executados no exercício profissional, sempre que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

Na mesma linha, o art. 1º da Resolução n. 1.658/02 do Conselho Federal de Medicina, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências, disciplina que "O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente", enquanto o seu art. 3º prevê que na elaboração do atestado o médico deverá "especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente".

9



E, em seu art. 6º prevê que "Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho".

De outra banda, no Parecer 17/11, o Conselho Federal de Medicina conclui, dentre outros pontos, que a declaração de comparecimento fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde pode ser documento válido para abono de falta ao serviço de empregados e de servidores públicos federais, *verbis*:

'A declaração de comparecimento fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como a atestada por médico sem recomendação de afastamento do trabalho, pode ser um documento válido, como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste, inteligência do art. 6°, §1°, letra b da Lei n° 605/49 (CLT). Sem a anuência do empregador é documento ineficaz conforme o disposto no seu art. 6°, §1°, letra f e §2°. Esse entendimento também aplica-se ao servidor público estatutário, inteligência dos arts. 44 e 203 da Lei n° 8.112/90.

Entretanto, não há respaldo legal ou ético que um serviço de urgência, de forma indiscriminada e antecipada, proíba ou negue o fornecimento de atestados médicos."

Nesse diapasão, quanto aos demais profissionais da área da saúde, o abono da falta poderá ocorrer mediante a apresentação do atestado de comparecimento à sessão acompanhado de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento.

E, em relação, ao prazo para ser apresentado o atestado e a declaração de comparecimento, quando esta for cabível, o Parecer PGE nº 16.956/17 ressalva que a legislação trabalhista é omissa podendo a matéria ser disciplinada por



norma coletiva ou norma interna do empregador, orientação que pode ser aplicada também para a regulamentação do direito dos servidores estatutários.

Por derradeiro, com o fito de assegurar uniformidade de tratamento no âmbito da Administração estadual, a matéria merece ser regulamentada mediante a edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, caso assim entender cabível, ou por normativa interna de cada Órgão.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de fevereiro de 2022.

Janaína Barbier Gonçalves Procuradora do Estado Equipe de Consultoria – PP PROA nº 21/1244-0010571-1

ⁱ Medicina Legal; 5^a Edição; Ed. Guanabara Koogan, Cap. 19; *in ato médico;* pág. 376.

11



Nome do arquivo: PARECER 19450-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Janaina Barbier Goncalves 07/02/2022 09:47:01 GMT-03:00 71106693000 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 21/1244-0010571-1

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
14/06/2022 09:27:00 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.